



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 N°. BAC20241219 Bacabal - MA, 19/12/2024

EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 , é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: diario@bacabal.ma.gov.br

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

SUMÁRIO

1 - Gabinete

- LEI N° 1624 DE 27 DE SETEMBRO DE 2024
- LEI N° 1643 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024
- DECRETO N° 965 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Gabinete

LEI N° 1624 DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

Estima a receita e fixa a despesa do município de BACABAL para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei estima a receita em R\$ 524.668.904,70 (quinhentos e vinte e quatro milhões seiscentos e sessenta e oito mil novecentos e quatro reais e setenta centavos) e fixa a Despesa em igual valor, para o exercício de 2025, nos termos do art. 165, § 5 da Constituição Federal, compreendendo: I - Orçamento Fiscal; II - Orçamento da Seguridade Social. Parágrafo Único - A receita bruta prevista será deduzida no valor de R\$ 17.054.730,00 para a formação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2325> - Volume 9, N°. BAC20241219



Despesa, através de Decreto do Poder Executivo. Parágrafo Único - Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior. Art. 3º - A receita prevista é orçada em R\$ 524.668.904,70 (quinhentos e vinte e quatro milhões seiscentos e sessenta e oito mil novecentos e quatro reais e setenta centavos). Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais. Art. 4º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com a tabela I desta Lei. Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais. Art. 5º - A despesa, no mesmo valor da receita prevista é fixada em R\$ 524.668.904,70 (quinhentos e vinte e quatro milhões seiscentos e sessenta e oito mil novecentos e quatro reais e setenta centavos). Art. 6º - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, conforme Tabela II desta Lei. Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir créditos suplementares, até o limite de 70% (setenta por cento) sobre o total da despesa nela fixada.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o poder executivo autorizar a realizar operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 5,0% (cinco por cento) da receita orçada constante do Art. 3º desta lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição e às alterações definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, tribunal de conta de contas- TCE, inclusive quanto à programação financeira e orçamentária para o exercício de 2025. Art. 10º - Ficam agregados aos orçamentos do Município os valores e indicativos constantes dos anexos desta lei. Art. 11º - Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão ser registrados nos seus respectivos orçamentos. Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deverá ser feito através do grupo extra - orçamentário. Art. 12º - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025 revogadas as disposições em contrário. BACABAL - MA, em 27 de setembro de 2024. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal.

TABELA I - PREVISÃO DA RECEITA

ESPECIFICAÇÕES	VALORES
1 - RECEITAS CORRENTES	500.789.961,85
1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	25.878.481,13
1.2 - Receita Patrimonial	29.102.690,80
1.3 - Receita de Serviços	18.027.202,50
1.7 - Transferências Correntes	443.557.774,42
1.9 - Outras Receitas Correntes	1.278.543,00
1.10 - Dedução p/ a Formação FUNDEB	-17.054.730,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	23.878.942,85
2.1 - Operações de Crédito	273.803,75
2.2 - Alienações de Bens	308.405,00
2.3 - Transferências de Capital	23.296.734,10
2.4 - Outras Receitas de Capital	0,00
RECEITA TOTAL	524.668.904,70

TABELA II - FIXAÇÃO DA DESPESA - POR CATEGORIA ECONÔMICA



ESPECIFICAÇÕES	VALORES
1 - DESPESAS CORRENTES	446.765.749,42
2 - DESPESAS DE CAPITAL	65.637.827,13
3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	12.265.328,15
TOTAL GERAL	524.668.904,70

EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal. **SANCIONADA AOS 19/12/2024.**

Código identificador: 905bfceca4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

LEI Nº 1643 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

“Altera a Lei Municipal n.º 1.082, de 18 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e segue sancionada a seguinte lei: Art. 1º. Fica alterado o art. 723, da Lei n.º 1.082, de 18 de dezembro de 2008, passando a vigorar a seguinte redação: “Art. 723. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM) cujo valor unitário, a partir de 1º de janeiro de 2025, será de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo.” Art. 2º. Ficam alterados os valores da Tabela III, Anexo III, da Lei n.º 1.082, de 18 de dezembro de 2008, para fins de lançamento e cobrança da taxa de licença relativa à localização e funcionamento de estabelecimentos, com a seguinte redação:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS - TFL

ITEM	TIPO DE ESTABELECEMENTO	UFM
01	INDÚSTRIA, CONSTRUTORAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS	
01.01	Porte Pequeno	146
01.02	Porte Médio	290
01.03	Porte Grande	484
02	COMÉRCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL	
02.01	Supermercados	290
02.02	Mercearias	100
02.03	Bares	50
02.04	Restaurantes	88
02.05	Lanchonete	64
02.06	Panificadora, Padaria	68
02.07	Farmácias, drogaria, perfumarias.	100
02.08	Relojoarias e joalherias	100
02.09	Lojas de Departamento	870
02.10	Depósitos, inclusive armazéns e unidades de armazenagens	146
02.11	Atacadistas em Geral	194
02.12	Materiais de Construções	146
02.13	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item	50
03	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	
03.01	Estabelecimentos bancários	2416
03.02	Postos bancários para pagamentos / recebimentos	532
03.03	Caixas eletrônicos, por máquina.	242
03.04	Corretoras de Seguros	290
03.05	Empresas de Empréstimos e Créditos	340
04	REDE HOTELEIRA	
04.01	Pensões e Similares	80
04.02	Hotéis	146
04.03	Motéis	146
05	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETORES DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL - Pessoa Física.	



05.01	Representantes Comerciais Autônomos, Corretores Despachantes, Agentes E Prepostos Em Geral - Pessoa Física.	74
06	TRANSPORTADORES (Pessoa Física) - por veículo	
06.01	Ônibus e caminhões	170
06.02	Utilitários, veículos e táxi.	100
06.03	Moto-táxi	30
06.04	Carroceiros	Isento
07	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (não incluídos em outros itens desta lista) - Pessoa Física	
07.01	Nível Superior	100
07.02	Nível Médio	72
07.03	Sem qualificação	30
08	CASAS LOTERIAS	
08.01	Casas Lotéricas	290
09	OFICINAS DE CONsertos EM GERAL	
09.01	Porte Pequeno	50
09.02	Porte Médio	100
09.03	Porte Grande	150
10	POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	
10.01	Postos de serviços para veículos (Lavagem, lubrificação, borracharia e similares).	30
11	POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS	
11.01	Postos de vendas de combustíveis	388
12	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.	
12.01	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	242
13	TINTURARIAS E LAVANDERIAS	
13.01	Tinturarias e Lavanderias	50
14	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS ETC.	
14.01	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc.	50
15	INSTITUTO DE BELEZA	
15.01	Barbearias	30
15.02	Salões de Beleza	60
16	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	
16.01	Ensino Superior (por sala)	20
16.02	Ensino Fundamental e Médio (por sala)	16
16.03	Ensino Infantil, creches e outros (por sala)	10
16.04	Auto Escola	146
17	HOSPITAIS E CLÍNICAS	
17.01	Hospitais e Clínicas	200
18	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	
18.01	Laboratório de análises clínicas	100
19	DIVERSÕES PÚBLICAS	
19.01	Cinemas e teatros até 150 lugares	50
19.02	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	100
19.03	Danceterias e Boates	150
19.04	Bilhares e quaisquer outros jogos	100
19.05	Circo e parques de diversões (por dia)	20
19.06	Casa de shows e eventos em geral	150
19.07	Clube social, esportivo e parques aquáticos.	150
20	AGROPECUÁRIA	
20.01	Comércio de produtos veterinários	100
20.02	Comércio de ferragens	100
20.03	Comércio de defensivos agrícolas	100
20.04	Outros comércios agrícolas	100
21	COMUNICAÇÃO EM GERAL	
21.01	Emissora de Rádio e/ou Televisão	200
21.02	Telecomunicação Móvel (operadoras de celular)	4.000
21.03	Telecomunicação Fixa	500



21.04	Correios	100
21.05	Infraestrutura (Torres)	200
22	INFORMÁTICA EM GERAL	
22.01	Escola de informática	150
22.02	Cyber café, Lan House e similares.	50
22.03	Provedores de Telecomunicação / Internet	150
23	CARTÓRIOS	
23.01	Cartórios	242
24	LOJAS DE VEÍCULOS	
24.01	Concessionárias de Veículos	390
24.02	Lojas de veículos usados	250
24.03	Concessionárias de motos	250
25	ASSESSORIAS, CONSULTORIAS E PROJETOS TÉCNICOS EM GERAL.	
25.01	Assessorias, consultorias e projetos técnicos em geral.	150
26	EMPRESA DE SEGURANÇA	
26.01	Transporte de valores ou similares	490
26.02	Empresa de segurança em geral	490
27	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
27.01	Serviços Funerários	100
28	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES NESTA TABELA	
28.01	Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento não constantes nesta tabela	100

Art. 3º. Ficam alterados os valores da Tabela IV, Anexo IV, da Lei n.º 1.082, de 18 de dezembro de 2008, para fins de lançamento e cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, com a seguinte redação:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ITEM	TIPO DE PUBLICIDADE	UFM
02	Publicidade sonora, por qualquer meio Anual.	80
05	Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes e associações, através de placas, outdoors ou qualquer outro sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive das rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade, anual.	150
07	Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos Itens anteriores, por publicidade. Mensal.	16

Art. 4º. Ficam alterados os valores da Tabela V, Anexo V, da Lei n.º 1.082, de 18 de dezembro de 2008, para fins de lançamento e cobrança da taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos, com a seguinte redação:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	TIPO	UFM
01	FEIRANTES	
01.01	Inferior a Trinta Dias	Isento
01.02	Por mês	40
01.03	Por ano	252
02	AMBULANTES	
02.01	Inferior a Trinta Dias	Isento
02.02	Por mês	40
02.03	Por ano	252
03	VEÍCULOS	
03.01	Carros de passeio por dia	20
03.02	Caminhões e Ônibus	32
03.03	Outros veículos não relacionados acima	32
04	DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENO OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	



04.01	Inferior a Trinta Dias	Isento
04.02	Por mês	40
04.03	Por ano	126

Art. 5º. Ficam alterados os valores da Tabela VII, Anexo VII, da Lei n.º 1.082, de 18 de dezembro de 2008, bem como incluídos itens na tabela, para fins de lançamento da taxa para cobrança de preço público, com a seguinte redação:

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO

ITEM	TIPO	UFM
01	MATADOURO PÚBLICO	
01.01	Abate de Bovino	115
02	RODOVIÁRIA	
02.01	Embarque Por Passageiro	2,50
02.02	Box de venda de passagens - mensal	250
02.03	Box diversos com energia individualizada - mensal	150
02.04	Box diversos sem energia individualizada - mensal	200
03	ALUGUEL MERCADO	
03.01	Box comércio diversos - mensal	30
03.02	Quiosque - mensal	12,50
03.03	Box venda de Peixe - mensal	25
03.04	Box venda de carne - mensal	30
03.05	Box Hortifruti e Temperos - mensal	23
04	ANIMAIS APREENDIDOS	
04.01	Cachorro	20
04.02	Jumento	12,5
04.03	Burro	12,5
04.04	Cavalo	12,5
04.05	Égua	12,5
04.06	Porco	17,5
04.07	Vaca	62,5
04.08	Boi	62,5
04.09	Novilho	50
04.10	Bezerro	37,5
05	OUTROS PREÇOS	
05.01	Transferências	45
05.02	Desmembramentos	45
05.03	2º Via Quaisquer	50
05.04	Registro de Ferro	62,5
05.05	Outros Preços Não Listados	10

Art. 6º. Insere-se a tabela IX, Anexo IX, da Lei n.º 1.082, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece a Taxa de Licença Para Arruamento, Execução de Obras e Loteamentos, a ser aplicada com o objetivo de regulamentar e fiscalizar a atividade no município com a seguinte redação:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

ITEM	TIPO	UFM
01	Expedição de Alvará de construção	-
1.01	Edificações residenciais	1 / por m ²
1.02	Edificações comerciais e industriais	3 / por m ²
02	Reconstrução, alteração, reforma	2/ por m²
03	Acréscimo de obra	2/ por m²
04	Demolição de prédios	1/ por m²
05	Alvarás de loteamentos	-
5.01	Alvará de loteamentos (laudo técnico) - sem edificações	100
5.02	Alvará de loteamentos (laudo técnico) - com edificações	2/ por m²



06	Construção de muros nas divisas dos lotes e calçados	Isento
07	Substituição, alteração e reforma de telhado	Isento
08	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via)	Isento
09	Renovação de alvarás de construção	-
09.01	Edificações residenciais	2/ por m²
09.02	Edificações comerciais e industriais	3/ por m²
10	Concessão do Habite-se	-
10.01	Edificações residenciais	2,50/ por m²
10.02	Edificações comerciais e industriais	5/ por m²
11	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas	100
12	Laudos e Avaliações técnicas	-
12.01	Interesse social	Isento

Art. 7º. Insere-se a Tabela X, Anexo X, da Lei n.º 1.082, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSCL, a ser aplicada com o objetivo de regulamentar e fiscalizar a atividade no município com a seguinte redação:

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO - TSCL

USO	Cálculo	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL (UFM)
Residencial (casa ou apartamento)	Testada principal em metros	Coleta comum em dias alternados e com coleta seletiva	3 / por metro
	valor máximo		200
Comercial Institucional Serviços	Testada principal em metros	Coleta comum em dias alternados e com coleta seletiva	5 / por metro
	valor máximo		2.000
Industrial	Testada principal em metros	Coleta comum em dias alternados e com coleta seletiva	7 / por metro
	valor máximo		4.000
Coleta de lixo após eventos privados	-	Coleta comum e sem coleta seletiva	300

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo os efeitos a partir do exercício de 2025. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, em 13 de dezembro de 2024. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal. **SANCIONADA AOS 19/12/2024.**

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbd8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

DECRETO Nº 965 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o recesso funcional das Repartições Públicas no Município de Bacabal/MA, no período de 20 de dezembro de 2024 a 05 de janeiro de 2025. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO as festividades natalícias e de Ano Novo; CONSIDERANDO a necessidade de paralisação dos serviços públicos não essenciais nestes dias comemorativos; DECRETA: Art. 1º O RECESSO NATALINO para todos os setores da Administração Pública Municipal, entre os dias 20 de dezembro de 2024 a 05 de janeiro de 2025. Parágrafo único. Fica suspenso o atendimento ao público desta prefeitura nestes dias para fechamento anual das contas públicas. Art. 2º O recesso Natalino não se estenderá aos serviços públicos considerados como essenciais, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 7.783/1989. Art. 3º O recesso Natalino fixado nesse Decreto não se aplica à Comissão Permanente de Licitação (CPL). Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal em 19 de dezembro de 2024. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbd8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b





Bacabal

PREFEITURA

Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito Edvan Brandão
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533

